



Registro: 2025.0000003395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502817-04.2023.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante DENYS GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62867

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502817-04.2023.8.26.0536

Comarca: SANTOS - (Processo nº 1502817-04.2023.8.26.0536)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Denys Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO – ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL – CONFISSÃO INFORMAL CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – AÇÃO MARGINAL CAPTADA PELAS CÂMERAS DE SEGURANÇA – AUTORIA ESTREME DE DÚVIDAS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO EM TODAS AS ETAPAS – MAUS ANTECEDENTES E MÚLTIPLA RENITÊNCIA – CONFISSÃO CONSIDERADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE – REGIME PRISIONAL FECHADO NECESSÁRIO – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

DENYS GOMES foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de SANTOS, nos autos do Processo nº 1502817-04.2023.8.26.0536, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges*, como incurso no artigo 155, “*caput*”, e § 1º, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo negado o recurso em liberdade

(fls. 209/220).

O apelante foi processado, porque no dia 06 de julho de 2023, por volta das 22hs40min, na Rua Doutor Manoel Vitório, nº 46, bairro Gonzaga, na cidade de Santos, subtraiu para si, durante o repouso noturno, uma bicicleta modelo Monark, cor azul escuro, aro 26, pertencente a André Luiz de Oliveira, avaliada em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme auto de avaliação a fls. 10.

Apela, pleiteando a absolvição por fragilidade de provas. Subsidiariamente, busca a compensação entre a confissão e a renitência. Por fim, requer a imposição de regime prisional diverso do fechado (fls. 287/300).

Contrariado o recurso (fls. 314/321), a douta Procuradora de Justiça Dra. Nohade de Fátima Abdo Brunelli, opina pelo seu desprovimento (fls. 344/349).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que DENYS, valendo-se da menor vigilância durante o período noturno, decidiu furtar bens do Condomínio Residencial Mello. Para tanto, ele forçou a entrada do portão que dava acesso à via pública e ingressou nas dependências do imóvel. DENYS foi até o bicicletário, apossou-se da bicicleta da vítima, que estava sem cadeado, fugindo na posse do bem. Contudo, a conduta atraiu a atenção dos moradores, que acionaram a Polícia Militar. Posteriormente, DENYS foi abordado pelos

policiais militares na região central da cidade, sem a bicicleta, todavia, informalmente, confirmou o furto, bem como que teria vendido o objeto em uma “biqueira”.

DENYS, em solo policial, declarou ter praticado o furto, pois precisava pagar uma dívida de droga. Já, em Juízo, não compareceu para apresentar a sua versão dos fatos, sendo decretada a sua revelia.

A vítima informou que, por volta de 19h30min, chegou do trabalho e guardou sua bicicleta no bicicletário do edifício, que acomoda cerca de vinte bicicletas, mas não a prendeu com cadeado. No dia seguinte, o faxineiro do prédio avisou que a sua bicicleta tinha sido subtraída e que a ação tinha sido captada pelas câmeras de segurança, contudo, não quis ver a filmagem, porque o bem não tinha sido recuperado.

Antonio, síndico do prédio, em Juízo, afirmou que viu as imagens do furto e as passou, por “WhatsApp”, para Elito, policial e morador do condomínio. Após o crime, introduziu novas medidas de segurança.

Elito, policial militar, em Juízo, após ter recebido as imagens da gravação do furto, enviadas pelo síndico do local dos fatos, disse que saiu à rua, avistou uma viatura e conversou com os policiais. Retransmitiu a eles, pessoalmente, as informações que tinha. Soube que o réu foi encontrado e conduzido à delegacia de polícia. No distrito policial, realizou o reconhecimento pessoal, com base nas imagens recebidas, uma vez que o indivíduo que aparece nelas era idêntico ao réu. Visualizou, claramente, o esforço do acusado para arrombar o portão, o seu trajeto da entrada

até os fundos, onde as bicicletas ficam estacionadas, e ele saindo com o bem.

Pois bem.

Nenhuma restrição há no relato do policial militar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”* (HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

DENYS teve a sua ação captada pelas câmeras de segurança que guarneciam o condomínio por ele invadido, o que possibilitou a sua prisão.

Ademais, foi elaborado minucioso laudo com a degravação das imagens (fls. 80/90), em que DENYS aparece com uma camiseta vermelha, justamente a roupa que estava usando quando foi preso, momentos após o crime.

Outrossim, DENYS confessou a prática do delito, na Delegacia de Polícia, o que, isoladamente, poderia não ser suficiente para a sua condenação, porém, sopesada a

confissão com os demais elementos probatórios, tem-se a devida segurança para a manutenção do édito condenatório.

Passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi devidamente fixada 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, com supedâneo não só nos maus antecedentes do réu, mas também nas circunstâncias do crime, praticado em um condomínio residencial, o que, inegavelmente, gera maior insegurança e atemoriza os moradores, como bem salientado pelo Juízo sentenciante.

Na segunda fase dosimétrica, por serem seis as condenações aptas a serem consideradas como reincidência, bem elevação a pena em 2/3 (dois terços). Posteriormente, pela confissão, mesmo que informal, por ter sido utilizada como um dos elementos para a comprovação da autoria dos fatos, reduziu-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando a pena para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, com o pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal, o que se mantém.

Na derradeira fase, presente a causa de aumento relativa à prática do crime durante o repouso noturno, majorou-se a reprimenda em 1/3 (um terço), conforme mandamento legal, tornando-se a pena definitiva em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no menor patamar legal.

O regime inicial fechado é imperativo da norma, face à renitência. Com efeito, o recalcitrante,

independentemente do montante da pena infligida, cumpre-a no inicial regime fechado. A doutrina, por sinal, alinha-se com este entendimento. Com efeito, referindo-se ao art. 33, § 2º, diz o jurista DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: *“nas hipóteses 'b' e 'c', o condenado reincidente inicia o cumprimento da pena em regime fechado”* (Direito Penal, I, 12ª ed., Saraiva, 1988, p. 460). Da mesma maneira ensina o saudoso MIRABETE: *“obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão os reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos”* (Manual de Direito Penal, I, 6ª ed., Atlas, 1991, p. 245).

Desta feita, DENYS já suportou diversas condenações, dentre ela, por crime patrimoniais, e não se emendou, não merecendo, aqui e agora, complacência alguma.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator